

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.127, DE 2015

Altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que não incidirão juros de mora ou quaisquer penalidades na hipótese de depósito judicial dos valores controvertidos.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO

Relator: Deputado SILVIO COSTA

Relator Substituto: Deputado CÉSAR HALUM

I - RELATÓRIO

Em Reunião realizada hoje, em virtude do impedimento temporário do Relator, Deputado Silvio Costa, tive a honra de ter sido designado Relator Substituto da matéria, para o qual adotei na íntegra o parecer do nobre Relator, transcrito abaixo:

O Projeto de Lei nº 1.127, de 2015, 566, de 2011, de autoria do Nobre Deputado Alfredo Nascimento, altera os artigos 49 e 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer que não incidirão juros de mora ou quaisquer penalidades na hipótese de depósito judicial dos valores controvertidos.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa.

Com apreciação, quanto ao mérito, pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também analisará aspectos quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a justificativa do Projeto, a intenção do ilustre autor é estabelecer que, na hipótese de existência de depósito judicial em ação em que se discute aplicabilidade de cláusula contratual, não deverão incidir juros de mora, assim como o consumidor não poderá sofrer qualquer cobrança até o julgamento final da ação.

Entretanto, o Projeto não considerou razões fundamentais relacionadas ao assunto, o que enseja a sua rejeição pelos motivos a seguir expostos.

O contexto tratado pelo Projeto envolve as denominadas ações revisionais, em que o consumidor visa discutir aspectos inseridos no negócio jurídico firmado com o fornecedor. Hodiernamente, essas ações estão cada vez mais recorrentes no Judiciário.

Ocorre que, em diversas situações, o consumidor torna-se inadimplente, obrigando ao fornecedor assegurar o exercício de sua pretensão perante o Judiciário, por meio de execução judicial.

Nesse sentido, é permitido ao executado opor-se à execução por meio de embargos, conforme estabelece o artigo 736, do Código de Processo Civil (com correspondente no Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o artigo 914).

Os embargos à execução poderão, a requerimento do embargante, ter efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por

penhora, depósito ou caução suficientes, conforme estabelece o artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (com correspondente no Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o artigo 919, parágrafo 1º).

Dessa forma, a concomitância da ação revisional e da execução judicial de título extrajudicial é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, tornando-se cada vez mais frequente.

Assim o ajuizamento de ação revisional não elimina a mora, consoante o disposto na Súmula 380, do Superior Tribunal de Justiça:

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

Dessa forma, é necessário que haja simultaneamente, ao ajuizamento da ação revisional, a quitação das prestações do contrato, sendo que somente ocorrerá a suspensão dos efeitos da mora mediante o deferimento de tutela antecipada.

Nesse caso, no âmbito do juízo antecipatório, o depósito judicial é fundamental e imprescindível para impedir que a ação revisional seja utilizada como instrumento de protelação no pagamento de dívidas.

Em consonância com o acima exposto, importante mencionar a seguinte jurisprudência:

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTÍCIA DE ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONEXÃO EXISTENTE, A JUSTIFICAR A REUNIÃO DOS PROCESSOS NO JUÍZO PREVENTO. AGRAVO PROVIDO. A conexão existente entre a ação de busca e apreensão e a de revisão de cláusulas contratuais, dada a parcial coincidência de causa de pedir e, sobretudo, em face do risco de contradição lógica entre as decisões, enseja a reunião dos processos perante o Juízo prevento, nos termos dos artigos 105 e 106 do CPC.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PLEITO DE SOBRESTAMENTO COM BASE NA ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA DE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PERSISTÊNCIA DA

EFICÁCIA DO CONTRATO E DA NOTIFICAÇÃO. EM PRINCÍPIO, MORA CONFIGURADA. DESACOLHIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. O fato de estar pendente a ação de revisão contratual não justifica a suspensão da ação de busca e apreensão. Não tendo sido deferida a tutela antecipada, não há como deixar de reconhecer a mora, a justificar o deferimento da medida liminar. (TJSP Agravo de Instrumento n. 0117382-97.2012.8.26.0000 31ª Câmara de Direito Privado Des. Rel. Antonio Rigolin deram provimento Julgamento: 24.07.2012). (grifos nossos)

Assim, constata-se que o presente Projeto mostra-se inadequado ao estabelecer como prática abusiva do fornecedor a cobrança de uma dívida, ainda que objeto de discussão judicial em ação revisional, bem como estabelecer que os efeitos da mora serão suspensos.

Diante do exposto, opinamos pela sua **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.127, de 2015.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

Deputado **CÉSAR HALUM**
Relator Substituto